



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 11/10/11

RELATOR: AUDITOR EDSON ARGER

PROCESSO Nº 660194 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

RELATOR: AUDITOR EDSON ARGER

PROCESSO: 660.194
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
MUNICÍPIO: VIRGINÓPOLIS
RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA DE MORAIS RIBEIRO
EXERCÍCIO: 2001

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Virginópolis, relativa ao exercício financeiro de 2001, analisada no estudo técnico de fls. 05/34, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 33/1994.

Cumprir observar que, consoante consulta no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2006, razão pela qual se considera, neste exame, os índices constitucionais do ensino e da saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Constatou-se a regularidade da abertura de Créditos Adicionais e do limite de empenhamento de despesas nos termos do disposto nos arts. 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64, e nos incisos II e V do art. 167 da Constituição Federal, fl. 06.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurou-se a aplicação de 32,92% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal, fl. 15.

Os Gastos com Pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 41,48%, 37,38% e 4,10% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo, fl. 15.

Relativamente ao Repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, fl. 08. Em atendimento ao despacho do Exmo. Sr. Relator à fl. 66, a Unidade Técnica retificou o seu estudo inicial, verificando-se, ainda, uma divergência na arrecadação, conforme Anexo XXI (R\$3.780.117,73), e o apurado através do Comparativo da Receita do exercício anterior (3.045.625,44) às fls. 67/75.

Nas Ações e Serviços Públicos de Saúde aplicou-se o índice de 12,19% da receita base de cálculo, não obedecendo ao limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, fl. 15.

O estudo técnico inicial contemplou, ainda, o exame do Balanço Orçamentário e da Execução Financeira e Patrimonial, fls. 05/16.

Citada, a responsável não se manifestou, conforme Certidão de fl. 42. Entretanto, após a retificação da análise do Repasse à Câmara Municipal, houve nova citação à fl. 77, tendo a responsável se manifestado, encaminhando suas alegações e documentos, fls. 84/90.

Em atendimento a Resolução 04/2009 e da Ordem de Serviço nº 06/2011, fl. 92, a Unidade Técnica concluiu pela rejeição das contas, por constatar que das irregularidades apontadas no exame inicial, sintetizadas à fl. 16, somente a



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

irregularidade nas Ações e Serviços Públicos de Saúde foi considerada para a emissão de parecer prévio, uma vez que foi acatada a defesa apresentada relativamente ao Repasse à Câmara Municipal, tornando sem efeito a análise de fl. 75.

O Ministério Público de Contas na manifestou-se às fls. 101/104, pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o estudo técnico realizado e, conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos Créditos Adicionais e ao empenhamento de despesas, devidamente aplicado o índice constitucional do Ensino e respeitado o limite legal estabelecido para os Gastos com Pessoal.

Compulsando os autos, observa-se que o Município repassou ao Poder Legislativo o valor de R\$ 324.645,09, correspondendo a 10,66% da arrecadação do exercício anterior, excedendo, assim, o limite constitucional em 2,66%, no valor de R\$ 80.995,06, fl. 75.

Entretanto, a responsável alega que o valor de R\$ 81.771,41 foi repassado de forma irregular, mas imediatamente devolvido aos cofres da Prefeitura, conforme empenhos anexados às fls. 85/88. Em relação à divergência entre o valor apurado da arrecadação do exercício anterior e o informado no Anexo XXI, aduz ter sido o erro de interpretação em relação às receitas que compõem a base de cálculo para atendimento da Emenda Constitucional n. 25.

Constata-se, pois, que o Repasse à Câmara Municipal foi de R\$ 242.873,68, apurando-se um percentual de 7,97% da Receita Base de Cálculo (R\$ 3.045.625,44), cumprindo, portanto, com o limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

No que se refere às Ações e Serviços Públicos de Saúde, verifica-se que a responsável não se manifestou e, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, considero que o Município, de fato, não cumpriu com o previsto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000, aplicando o percentual de 12,19% nas AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

III – PROPOSTA DE VOTO

De conformidade com os fatos contábeis e legais expostos na fundamentação desta proposta de voto e, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, proponho a emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS anuais prestadas pela Prefeita do Município de Virginópolis, Sra. MARIA APARECIDA DE MORAIS RIBEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2001, tendo em vista o não cumprimento do disposto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000, aplicando o percentual de 12,19% nas AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

Por seu turno, recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

E, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomenda-se o acompanhamento, sob todos os aspectos, da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Após o cumprimento dos procedimentos legais cabíveis à espécie, impõe-se o arquivamento dos autos.

Esta é a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.